DECRETO MUNICIPAL Nº. 132/2020.

(reeditado pelo Decreto Municipal nº 139/2020, Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020, Decreto Municipal nº 179/2020, Decreto Municipal nº 229/2020, Decreto Municipal nº 266/2020)

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS AS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando as atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *os Decretos Estaduais que dispõe sobre o enfretamento do coronavírus, COVID-19;*

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *a primeira confirmação de diagnóstico de Covid–19, no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;*

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos durante a vigência deste decreto, na esfera pública e privada, a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, bem como as atividades comerciais que demandem aglomeração e reunião de pessoas, de modo não a atender o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os indivíduos. ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 150/2020)***

§1º Entende-se por eventos privados: aniversários, casamentos, formaturas, chás de fraldas, confraternizações entre outros, com intuito de que sejam evitadas aglomerações de pessoas.

§2º As atividades religiosas (cultos e missas) poderão ocorrer desde que se cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas: ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

I- O uso de máscaras é OBRIGATÓRIO a todos os frequentadores, obedecendo os critérios do inciso VIII do Art. 4º. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

II- A instituição deverá disponibilizar, na entrada das igrejas e em pontos estratégicos. Local para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha descartável ou álcool gel 70%; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

III- Manter janelas e portas abertas promovendo ambiente arejado; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

IV- Realizar a limpeza do filtro do ar condicionado com frequência; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

V- Respeitar o limite de número de pessoas conforme a capacidade do espaço físico, mantendo a distância mínima no raio de 1,5 metros entre cada pessoa (ambos os lados, frente e costas), bem como evitar contato físico entre os presentes, como aperto de mãos ou abraços. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VI- É vedada a participação nas celebrações de pessoas do grupo de risco (Pessoas acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, gestantes e puérperas); ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VII- Intensificar e ampliar a limpeza das instalações (bancos, piso, parede, corrimãos, mesas, altares, microfones, maçanetas e banheiros) antes e após a utilização do espaço com solução de água sanitária e ou álcool a 70%; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VIII- Estimular e divulgar entre os presentes as medidas de etiqueta respiratória (Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo); ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

IX- Pessoas com sintomas de gripe não deverão participar das celebrações; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

§3º As academias poderão funcionar, devendo o proprietário cumprir as medidas estabelecidas na Nota Técnica nº 06/SMS/VS/VISA/2020. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades até as 23:30 horas. As entidades religiosas poderão manter suas atividades até as 22:00 horas. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020, Decreto Municipal nº 150/2020, Decreto Municipal nº 266/2020)***

Art. 2º - Os estabelecimentos dos seguintes ramos de atividade: feira, lanchonetes, quiosques, restaurantes, peixarias, trailers, sorveterias, espetinhos, barraca de lanches e similares, poderão exercer suas atividades desde que cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas: ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

I- Disponibilizar nas portas de entradas e saídas, água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool na concentração de 70% e um funcionário orientando e aplicando o material de assepsia nos clientes; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

II- Distribuir as mesas com espaçamento que garanta a distância mínima de 1,5m entre os clientes (lado, frente e costas), devendo observar a ocupação máxima de 30 (trinta) por cento das suas mesas; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

III- Higienizar todo o local (bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada utilização; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

IV – Fica proibido em qualquer estabelecimento os jogos de cartas, sinuca e similares. (***Alterado pelo Decreto Municipal nº 179/2020)***

V- **(Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

VI- Fica recomendado a evitar a entrada/permanência de pessoas que pertençam aos grupos de riscos (Pessoas acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, gestantes, puérperas e com sintomas de gripe); ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

VII- **(Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

VIII- O uso de máscaras é obrigatório durante a permanência no estabelecimento, sendo dispensado somente no momento do consumo dos alimentos. ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

§ Único - A entrega a domicilio poderá ser realizada até às 23:30 horas. ***(alterado pelo Decreto 139/2020, Decreto Municipal nº 150/2020, Decreto Municipal nº 229/2020, Decreto Municipal nº 266/2020)***

Art. 3º - Ficam suspensas quaisquer atividades turísticas em pousadas ou estabelecimentos similares neste Município de Paranaíta/MT, a fim de evitar aglomeração e hospedagem de pessoas vindas de cidades/estados e países com casos suspeitos ou confirmados do COVID-19.

§1º (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)*

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos demais ramos de atividades comerciais neste Município, desde que cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas:

Inciso I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool na concentração de 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

Inciso II - Higienizar com maior frequência corrimão, maçaneta, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies que são tocadas com frequência com álcool 70% ou solução de água sanitária;

Inciso III - Higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária, (piso, parede e louças);

Inciso IV - Manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter ar condicionado e/ou similares com filtros limpos e higienizados;

Inciso V - Evitar aglomerações em qualquer espaço (interno ou externo);

Inciso VI - Organizar o atendimento de forma a não produzir filas, inclusive no interior do estabelecimento, e quando inevitável, manter distância mínima de 1,50 metros entre as pessoas (filas de caixas, açougue, padaria, etc).

Inciso VII – A Vigilância Sanitária poderá adotar outras Normas Técnicas para os ramos de atividades específicos.

Inciso VIII – Atendendo a determinação do Decreto Estadual nº 437 de 03 de abril de 2020, os estabelecimentos e instituições indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

§1º ***(*** **Revogado *pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

§2º Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção da disseminação do coronavírus, bem como adotar todas as medidas sanitárias impostas pelo órgão competente.

§3º As farmácias poderão funcionar até às 21:00 horas mantendo o regime de plantão, na sistemática já existente. ***(alterado pelo Decreto 139/2020)***

Art. 5º - Fica determinado que todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, de quaisquer naturezas, se obrigam a fornecer mantimentos a administração pública, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 6º - Velórios deverão seguir as orientações das autoridades sanitárias municipais e dos protocolos do Ministério da Saúde, a fim de evitar o contágio do COVID-19.

Art. 7º - (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)*

Art. 8º - Fica autorizado o transporte coletivo e de passageiros municipais, público ou privado, e de veículos de fretamento para transporte de pessoas, durante a vigência deste decreto, desde que cumpram rigorosamente as normas sanitárias, devendo utilizar máscaras, manter no interior do ônibus a distância de um 1,5 metros, disponibilizar álcool na concentração de 70% ou água e sabão líquido para higienização das mãos e proibição de transporte de pessoas com sinais e sintomas de gripe.**(alterado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

§ 1º (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)*

§ 2º O transporte coletivo intermunicipal obedecerá às diretrizes do poder público estadual.

Art. 9º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art.10 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, bem como em especial as previstas no Decreto Municipal 130/2020, abaixo descritas:

§1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*
>
> ***Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*
>
> ***Art.: 330** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*
>
> ***Pena -** detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*
>
> ***Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*
>
> ***Pena** - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares implicará na interdição compulsória do estabelecimento e/ou multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia e por ato infracionário.

Art.11 - Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 12 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo da Defesa Civil do Município, Vigilância Sanitária e Departamento de Tributos e Fiscalização, caso necessário. **(alterado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 121/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 06/04/2020, 15/04/2020, 17/04/2020, 24/04/2020, 01/06/2020, 31/07/2020, 21/09/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT